Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1338/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10457/2013
PROTOCOLO	**:** 1424920
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JÚLIO CÉSAR DE SOUZA.
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2013
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2013
CONTRATADA	**:** CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE PNEUS (DIVERSOS) PELO MUNICÍPIO PARA MANUTENÇÃO DE VIATURAS.
VALOR INICIAL	**:** R$ 59.950,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 052/2013, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Paranhos/MS** e **CAMPNEUS Líder de Pneumáticos Ltda.**, objetivando a aquisição de pneus (diversos), com valor contratual no montante de R$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 052/2013, foram julgados como **regulares** e **legais** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 3002/2014** (Peça 31).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 22263/2016** (peça 49), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do contrato (3ª

fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 3º PRC 459/2017** (peça 51), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira do contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	59.950,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	59.950,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	32.105,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	27.845,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	27.845,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	27.845,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Secretaria Municipal de Paranhos/MS, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 052/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranhos/MS** e **CAMPNEUS Líder de Pneumáticos Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal